

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator: Deputado Almir Moura

I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Chico Alencar, torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas após anúncios comerciais que sugerem a prática sexual. O disposto nesta lei se aplica para emissões dos chamados "tele-sexo" e similares. O autor propõe ainda multa de um a cinco salários mínimos por emissão veiculada.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e está sujeito à aprovação do plenário. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado pelo Deputado Chico Alencar possui um caráter visivelmente educativo. Os anúncios de "tele-sexo" e afins proliferam na televisão incitando ao sexo desenfreado, consumista e sem nenhum tipo de fronteiras ou limites. Atualmente, o flagelo da AIDS está presente em toda a sociedade e não discrimina mais homens ou mulheres nem solteiros ou casados.

As campanhas educativas têm um fator fundamental no controle de doenças. O Brasil tem dado mostras ao mundo do poder de suas campanhas educativas e ensinado ao mundo como fazê-las, do combate ao câncer de mama, à vacinação infantil, passando pelo combate às DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis, aí incluída a AIDS.

A Constituição Federal proíbe qualquer tipo de controle prévio das comunicações e delimita, de uma maneira muito tenue, a liberdade de expressão dos fins educativos e morais. Assim, os dispositivos legais que tratam de coibir determinados tipos de emissões estão normalmente fadados à rejeição legislativa por inconstitucionalidade. Nesse sentido, o presente projeto de lei é perfeitamente adequado pois permite uma prática comum dos meios, embora questionável, se valendo dela para, pelo menos, transmitir uma mensagem educativa, sem custos para o estado, atingindo diretamente o público alvo, beneficiando em sobremaneira a sociedade.

No entanto, como forma de potencializar ainda mais os benefícios desta Lei, é proposta a extensão das campanhas educativas para a prevenção, não somente das DST, mas também, aos malefícios do álcool, drogas e cigarros. As alterações são o objeto das Emendas Substitutivas nºs 1 e 2.

Com o intuito de aumentar a efetividade da lei proposta, sugerimos a Emenda Aditiva nº 3 ao projeto, acrescentando um parágrafo ao art. 4º, o qual estabelece multa para os infratores da lei. É disposto que a infração a este dispositivo legal poderá configurar abuso no exercício da radiodifusão, infringindo a alínea h) -*ofensa à moral familiar e aos bons costumes*, do art. 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62. Aos infratores daquele artigo do Código cabem as penas de multa, suspensão ou até cassação, conforme arts. 59 a 64.

Com base nos argumentos aqui apresentados, somos pela aprovação do projeto de lei nº 1.331/03 com as emendas apresentadas por este relator.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Almir Moura
Relator

2003_6693_Almir Moura_anunciosexo

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas
em anúncios que sugerem a prática sexual

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

O parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Parágrafo único. Ao término dos anúncios e programas denominados tele-sexo, disque-sexo, tele-carinho, tele-amizade e similares deverão constar frases educativas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis e alusivas aos malefícios do uso de álcool, drogas e cigarros."
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Almir Moura
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas
em anúncios que sugerem a prática sexual

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As mensagens educativas de que trata esta Lei
serão definidas em ato próprio pela autoridade sanitária federal, na
regulamentação desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Almir Moura
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas
em anúncios que sugerem a prática sexual

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art.4º do projeto o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A infração a esta Lei irá caracterizar abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, conforme o disposto na alínea h do art. 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, cabendo as penas de multa, suspensão ou cassação conforme arts. 59 a 64 daquela Lei." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Almir Moura
Relator